



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002650-47.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FERNANDO TAKESHI MAEDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados YUMI TEIXEIRA MAEDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE DE MATOS TEIXEIRA TANAKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002650-47.2024.8.26.0168

Apelante: Fernando Takeshi Maeda

Apelados: Yumi Teixeira Maeda e Caroline de Matos Teixeira Tanaka

Comarca: Dracena

Juiz prolator: Marcus Frazão Frota

Natureza da Ação: Revisão

Voto nº 8506

EMENTA: Direito de Família. Apelação. Revisional de Alimentos. Provimento do recurso.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por F.T.M. contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução da pensão alimentícia devida à sua filha menor Y.T.M., fixada em 50% do salário mínimo. O apelante alega agravamento de sua condição de saúde, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa, e a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS como sua única fonte de renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve alteração substancial na capacidade econômica do apelante que justifique a redução da pensão alimentícia; (ii) analisar a proporcionalidade na fixação dos alimentos em relação ao benefício assistencial LOAS.

III. Razões de Decidir

3. A doença mental do apelante é anterior à fixação dos alimentos, mas houve agravamento que resultou na concessão do BPC/LOAS, demonstrando alteração substancial na capacidade contributiva.

4. O BPC/LOAS é um benefício assistencial destinado a garantir o mínimo existencial, e sua manutenção comprova a vulnerabilidade socioeconômica do apelante, justificando a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reduzir o valor dos alimentos devidos pelo apelante à sua filha para 30% do seu benefício previdenciário, com desconto direto perante o INSS.

Tese de julgamento: 1. A concessão do BPC/LOAS demonstra alteração substancial na capacidade contributiva do alimentante. 2. A fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo é proporcional e preserva a dignidade do alimentante.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.694, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por F.T.M. contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de redução da pensão alimentícia devida à sua filha menor Y.T.M..

Na ação originária, o autor/apelante alegou não possuir condições de arcar com a obrigação alimentar, de metade do salário mínimo, fixada nos autos do processo nº 0003126-20.2015.8.26.0168, em razão de ser portador de doença mental grave que, desde a fixação da pensão alimentícia, resultou na deterioração de sua situação econômica e redução de sua capacidade contributiva. Relatou que atualmente, em decorrência da gravidade de seu quadro de saúde, recebe benefício assistencial LOAS.

A gratuidade processual foi deferida ao autor e o pedido liminar foi indeferido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A requerida apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou em réplica.

Na decisão saneadora foram fixados como pontos controvertidos a necessidade da alimentada e a possibilidade do alimentante, bem como a mudança na situação econômica das partes após a fixação de alimentos em março de 2016. Durante a instrução processual, o autor juntou cópia do processo administrativo junto ao INSS, no qual lhe foi concedido o benefício de prestação continuada.

Após audiência de instrução e julgamento, e apresentação de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido. O magistrado *a quo*, fundamentando-se no artigo 1694, § 1º do Código Civil, julgou improcedente o pedido, entendendo que não houve alteração substancial na situação fática das partes apta a fundamentar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução pretendida, vez que o autor não possuía emprego formal desde 2011 e a doença que o acomete é anterior à sentença que fixou os alimentos.

Irresignado, o autor interpôs apelação sustentando: (i) alteração substancial de sua capacidade econômica, demonstrada pela concessão do benefício assistencial LOAS em razão do agravamento de sua condição de saúde; (ii) violação ao princípio da proporcionalidade na fixação dos alimentos previsto no artigo 1694, §1º do Código Civil; (iii) que a natureza assistencial do benefício LOAS não permite sua utilização integral para pagamento de pensão alimentícia. Requer a reforma da sentença para reduzir os alimentos a 30% de seus rendimentos líquidos, a serem descontados diretamente do benefício assistencial LOAS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso. Sustenta que, embora a doença do apelante seja anterior à fixação dos alimentos, houve comprovado agravamento de seu quadro clínico que o impediu de laborar formalmente, tanto que resultou na concessão do benefício de prestação continuada pelo INSS. Opina pela modificação dos alimentos para incidir sobre 1/3 da renda líquida do alimentante, em caso de emprego ou de recebimento de benefício previdenciário, e para o equivalente a 1/3 do salário-mínimo nas hipóteses de desemprego, labor informal ou autônomo.

Este é o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por F.T.M. contra a r. sentença que julgou improcedente sua ação revisional de alimentos, mantendo a obrigação alimentar fixada em 50% do salário mínimo em favor de sua filha Y.T.M..



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante sustenta que sua condição de saúde se agravou significativamente, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa, tendo sido contemplado com o Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, no valor de um salário mínimo mensal, sua única fonte de renda atual.

Após detida análise dos autos, divirjo do entendimento esposado pelo ilustre magistrado *a quo*, acompanhando, em parte, o parecer ministerial.

É certo que a doença mental do apelante é anterior à fixação dos alimentos ora revisandos. Todavia, essa circunstância temporal, por si só, não obsta o reconhecimento da alteração substancial em sua capacidade contributiva.

Com efeito, os elementos probatórios demonstram que, à época da fixação originária dos alimentos, apesar de já acometido pela enfermidade, o apelante ainda mantinha alguma capacidade laborativa, circunstância que justificou a fixação da pensão em 50% do salário mínimo.

Ocorre que a situação fática se modificou substancialmente. O agravamento progressivo de sua condição mental culminou com o reconhecimento, pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua total incapacidade para o trabalho, ensejando a concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742/93.

É imperioso destacar que o BPC/LOAS não é benefício previdenciário comum, mas assistencial, destinado exclusivamente às pessoas com deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sua concessão pressupõe rigorosa análise da incapacidade laboral e da condição de miserabilidade do beneficiário.

Nesse contexto, a manutenção do benefício assistencial pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS constitui prova eloquente de que o apelante se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema, percebendo apenas um salário mínimo mensal como garantia de sua subsistência.

Importante consignar que, enquanto perdurar o benefício, esta é a única renda possível ao apelante. Eventual cessação do BPC/LOAS poderia, em tese, indicar sua recuperação e aptidão para o exercício de atividade remunerada, hipótese em que a alimentada poderia pleitear nova majoração dos alimentos. Todavia, no presente momento, a realidade econômica do alimentante está limitada a um salário mínimo mensal.

Nesse cenário, a manutenção dos alimentos em 50% do salário mínimo revela-se manifestamente desproporcional, violando o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade que deve nortear a fixação da obrigação alimentar, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Considerando que o benefício assistencial visa garantir o mínimo existencial do próprio alimentante, a fixação dos alimentos em 30% de seus proventos mostra-se razoável e equilibrada, preservando sua dignidade sem comprometer as necessidades básicas da alimentada.

Com a devida vênia à douta Procuradora de Justiça, que opinou pela fixação em 1/3 dos rendimentos, entendo que a peculiaridade do caso - em que o alimentante percebe benefício assistencial destinado à sua própria subsistência - justifica uma redução ligeiramente maior, fixando-se os alimentos em 30% do salário mínimo.

Esta solução harmoniza os interesses em conflito: assegura à menor alimentada uma contribuição compatível com as possibilidades atuais de seu genitor, ao mesmo tempo em que preserva a dignidade e subsistência do alimentante, que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, registro que esta decisão não prejudica o direito da alimentada de pleitear futura majoração dos alimentos, caso sobrevenha melhora na condição de saúde e na capacidade econômica do alimentante, com eventual cessação do benefício assistencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para reduzir o valor dos alimentos devidos pelo apelante à sua filha para 30% (trinta por cento) do seu benefício previdenciário, com desconto direto perante o I.N.S.S..

Em razão da sucumbência, incumbirá à apelada o atendimento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do apelante, fixados em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator